



Número: **0023694-84.2012.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **19/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVANTE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9566151	26/05/2022 10:53	Acórdão	Acórdão
9276732	26/05/2022 10:53	Relatório	Relatório
9305315	26/05/2022 10:53	Voto do Magistrado	Voto
9566152	26/05/2022 10:53	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0023694-84.2012.8.14.0301

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, E ART. 1.021 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão que corretamente negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do CPC, por estar a decisão agravada em conformidade com teses fixadas em Recurso Extraordinário n.º 598.099/MS (Tema 161) e no Agravo de instrumento n.º 791.292/PE (Tema 339), sobretudo quando tais teses foram aplicadas por determinação do próprio Supremo Tribunal Federal, sem irrisignação do



agravante naquela instância.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 18.^a Sessão Ordinária do Plenário Virtual (18 a 25 de maio de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0023694-84.2012.8.14.0301

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA (OAB/PA Nº 15.167) –
PROCURADOR MUNICIPAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: NELSON PEREIRA MEDRADO – PROCURADOR DE
JUSTIÇA



RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle

(Relator):

Trata-se de agravo interno (ID nº 8.435.032), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (ID nº 7.860.4004) fundada em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS e no Agravo de instrumento nº791.292/PE, sob a sistemática da repercussão geral (Temas 161 e 339) - após o retorno do feito a esta instância por ordem do Exmo. Min Luiz Lux (ID nº 7.846.037; pág. 38).

A parte recorrente alegou, em síntese, que os paradigmas acima citados não se enquadram no caso em análise, esclarecendo que o ato judicial impugnado foi obscuro e contraditório mesmo após a oposição dos embargos, já que foi além dos limites da lide, que se resumia ao concurso 001/2011-SESMA; todavia, no caso, foi determinado o distrato de todos os servidores temporários, para serem substituídos por concursados; entende, assim, que houve tratamento genérico. Por fim, ressalta que a contratação dos temporários se deu por absoluta necessidade da administração, conforme permitido pela lei e constituição.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 8.981.356), nas quais o agravado requereu a rejeição do agravo interno.

É o relatório.

VOTO



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle
(Relator):

As alegações da parte recorrente decorrem de mero inconformismo com a decisão agravada, a qual, registre-se, só foi proferida depois que o feito retornou a esta instância por determinação do presidente do STF, Min. Luiz Fux, para que esta corte tomasse as providências cabíveis, tendo em vista o art. 1030 do CPC e os temas 161 e 339 do STF, deixando, assim, Sua Excelência de apreciar o agravo em recurso extraordinário movido pelo recorrente contra a decisão que originalmente inadmitira o recurso extraordinário.

Portanto, se a parte entendia que os temas não se aplicavam ao caso, deveria ter o cuidado de provocar a manifestação do órgão revisor competente naquele sodalício, e não deixar para fazê-lo somente neste tribunal.

No mais, o agravo não deve ser provido, tendo em conta que se limita a repetir alegações infundadas, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por aplicabilidade dos **temas 161** (*O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação*) e **339** (*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*) **do STF**, conforme se infere da seguinte passagem reproduzida no ato judicial ora vergastado:

PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA

Afirma o Apelante a existência de julgamento ultra petita, pois os pedidos constantes da exordial trataram especificamente do concurso público nº 001/2011-SESMA, enquanto a sentença vergastada tratou de forma genérica de temporários e concursados.

Alega que se o pedido era relativo ao mencionado concurso, não poderia a sentença estabelecer obrigação além do referido concurso, independente de tal obrigação ser ou não legal.



Por tais argumentos, requereu a anulação da sentença, em virtude da ocorrência do julgamento ultra petita em afronta direta aos artigos 128 e 460, do CPC.

Com relação à alegação de ocorrência de julgamento ultra petita, verifica-se que a sentença decidiu a lide nos limites em que a mesma foi proposta.

Da leitura dos autos, constata-se que a peça vestibular da ação é clara ao requerer o pedido de distrato do contrato dos temporários, bem como a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público nº 001/2011-SESMA.

A sentença vergastada limitou-se a julgar tais pedidos, ordenando o distrato do contrato dos temporários e a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Município de Belém.

Pela leitura dos autos e da própria sentença se verifica que a condenação se referia ao distrato de todos os temporários que estivessem ocupando os cargos dos aprovados em concurso público, pelo que a sentença não merece ser anulada, em razão da inexistência de julgamento ultra petita.

Por tais motivos, deixo de acolher esta preliminar.

MÉRITO

Trata-se de Ação Civil Pública em que pretende o Parquet a procedência da ação para ser declarada nula as contratações de servidores públicos temporários, em detrimento dos aprovados em concurso público nº 01/2011.

Segundo noticiado na exordial, o MUNICÍPIO DE BELÉM, ao invés de obedecer a ordem classificatória do concurso público e convocar os aprovados, vem contratando servidores temporários, para ocuparem as referidas vagas.

Os documentos constantes nos autos demonstram a contratação de quantitativo expressivo de servidores temporários em detrimento de



candidatos aprovados em concurso público de provas, o que evidencia a violação do art. 37, incisos II, IV e IX, da CF.

Sobre o assunto, a Constituição Federal estabeleceu que a investidura nos cargos públicos deveria ocorrer mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo este procedimento dispensável em situações excepcionais, nos termos do art. 37, IX.

No curso do processo ficou cristalina a irregularidade das contratações temporárias, mormente quando a Administração Pública não conseguiu demonstrar que tais contratos atenderiam ao excepcional e temporário interesse público.

Em sentido contrário, observa-se que os temporários desempenhavam funções de cunho permanente dentro dos quadros da Administração Pública, que indubitavelmente deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, cujo ingresso deveria se dar via certame.

Das provas carreadas aos autos, restou claro que a contratação de pessoal temporário se afastou da hipótese autorizada pela Constituição Federal, pois o que se nota é a permanência no serviço público por longos anos de pessoal contratado sem concurso público, em detrimento daqueles que foram aprovados em certame público.

Tudo somado, voto pelo não provimento do agravo interno.

Belém, 26/05/2022



TRIBUNAL PLENO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0023694-84.2012.8.14.0301

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA (OAB/PA Nº 15.167) –
PROCURADOR MUNICIPAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: NELSON PEREIRA MEDRADO – PROCURADOR DE
JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle
(Relator):**

Trata-se de agravo interno (ID nº 8.435.032), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (ID nº 7.860.4004) fundada em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS e no Agravo de instrumento nº791.292/PE, sob a sistemática da repercussão geral (Temas 161 e 339) - após o retorno do feito a esta instância por ordem do Exmo. Min Luiz Lux (ID nº 7.846.037; pág. 38).

A parte recorrente alegou, em síntese, que os paradigmas acima citados não se enquadram no caso em análise, esclarecendo que o ato judicial impugnado foi obscuro e contraditório mesmo após a oposição dos embargos, já que foi além dos limites da lide, que se resumia ao concurso 001/2011-SESMA; todavia, no caso, foi determinado o distrato de todos os servidores temporários, para serem substituídos por concursados; entende, assim, que houve tratamento genérico. Por



fim, ressalta que a contratação dos temporários se deu por absoluta necessidade da administração, conforme permitido pela lei e constituição.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 8.981.356), nas quais o agravado requereu a rejeição do agravo interno.

É o relatório.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle

(Relator):

As alegações da parte recorrente decorrem de mero inconformismo com a decisão agravada, a qual, registre-se, só foi proferida depois que o feito retornou a esta instância por determinação do presidente do STF, Min. Luiz Fux, para que esta corte tomasse as providências cabíveis, tendo em vista o art. 1030 do CPC e os temas 161 e 339 do STF, deixando, assim, Sua Excelência de apreciar o agravo em recurso extraordinário movido pelo recorrente contra a decisão que originalmente inadmitira o recurso extraordinário.

Portanto, se a parte entendia que os temas não se aplicavam ao caso, deveria ter o cuidado de provocar a manifestação do órgão revisor competente naquele sodalício, e não deixar para fazê-lo somente neste tribunal.

No mais, o agravo não deve ser provido, tendo em conta que se limita a repetir alegações infundadas, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por aplicabilidade dos **temas 161** (*O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação*) e **339** (*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*) **do STF**, conforme se infere da seguinte passagem reproduzida no ato judicial ora vergastado:

PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA

Afirma o Apelante a existência de julgamento ultra petita, pois os pedidos constantes da exordial trataram especificamente do concurso público nº 001/2011-SESMA, enquanto a sentença vergastada tratou de forma genérica de temporários e concursados.

Alega que se o pedido era relativo ao mencionado concurso, não poderia a sentença estabelecer obrigação além do referido concurso,



independente de tal obrigação ser ou não legal.

Por tais argumentos, requereu a anulação da sentença, em virtude da ocorrência do julgamento ultra petita em afronta direta aos artigos 128 e 460, do CPC.

Com relação à alegação de ocorrência de julgamento ultra petita, verifica-se que a sentença decidiu a lide nos limites em que a mesma foi proposta.

Da leitura dos autos, constata-se que a peça vestibular da ação é clara ao requerer o pedido de distrato do contrato dos temporários, bem como a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público nº 001/2011-SESMA.

A sentença vergastada limitou-se a julgar tais pedidos, ordenando o distrato do contrato dos temporários e a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Município de Belém.

Pela leitura dos autos e da própria sentença se verifica que a condenação se referia ao distrato de todos os temporários que estivessem ocupando os cargos dos aprovados em concurso público, pelo que a sentença não merece ser anulada, em razão da inexistência de julgamento ultra petita.

Por tais motivos, deixo de acolher esta preliminar.

MÉRITO

Trata-se de Ação Civil Pública em que pretende o Parquet a procedência da ação para ser declarada nula as contratações de servidores públicos temporários, em detrimento dos aprovados em concurso público nº 01/2011.

Segundo noticiado na exordial, o MUNICÍPIO DE BELÉM, ao invés de obedecer a ordem classificatória do concurso público e convocar os aprovados, vem contratando servidores temporários, para ocuparem as referidas vagas.



Os documentos constantes nos autos demonstram a contratação de quantitativo expressivo de servidores temporários em detrimento de candidatos aprovados em concurso público de provas, o que evidencia a violação do art. 37, incisos II, IV e IX, da CF.

Sobre o assunto, a Constituição Federal estabeleceu que a investidura nos cargos públicos deveria ocorrer mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo este procedimento dispensável em situações excepcionais, nos termos do art. 37, IX.

No curso do processo ficou cristalina a irregularidade das contratações temporárias, mormente quando a Administração Pública não conseguiu demonstrar que tais contratos atenderiam ao excepcional e temporário interesse público.

Em sentido contrário, observa-se que os temporários desempenhavam funções de cunho permanente dentro dos quadros da Administração Pública, que indubitavelmente deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, cujo ingresso deveria se dar via certame.

Das provas carreadas aos autos, restou claro que a contratação de pessoal temporário se afastou da hipótese autorizada pela Constituição Federal, pois o que se nota é a permanência no serviço público por longos anos de pessoal contratado sem concurso público, em detrimento daqueles que foram aprovados em certame público.

Tudo somado, voto pelo não provimento do agravo interno.



AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, E ART. 1.021 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão que corretamente negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do CPC, por estar a decisão agravada em conformidade com teses fixadas em Recurso Extraordinário n.º 598.099/MS (Tema 161) e no Agravo de instrumento n.º 791.292/PE (Tema 339), sobretudo quando tais teses foram aplicadas por determinação do próprio Supremo Tribunal Federal, sem irresignação do agravante naquela instância.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 18.ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (18 a 25 de maio de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

